

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NQ 10120.000.171/89-86

FBC

Sessão de : 17 de junho de 1993
Recurso nr. : 65.613 - PIS DEDUÇÃO EX. 1986
Recorrente : POSTO DEZ LTDA.
Recorrida : DRF - GOIANIA (GO)

ACORDAO NR. 103.13.906

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre

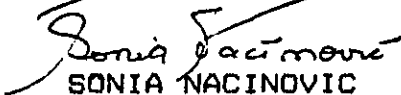
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DEZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recursos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic, Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (suplente Convocada). Ausente Justificadamente, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.000.171/89-86

RECURSO NR.: 65.613

ACORDAO NR.: 103.13.906

RECORRENTE : POSTO DEZ LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10120.000.166/89-46 cujo Recurso recebeu neste Conselho o nº 100.108 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15 de junho de 1993 tendo lhe sido dado provimento por votos, conforme acórdão nº 103.13.889 juntado por cópia as folhas

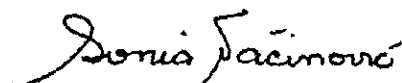
O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º letra "a" inciso I da Lei complementar 7/70 e artigo nº 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às folhas 03

A empresa impugnou a exigência às folhas 1 a 3 requerendo o cancelamento da notificação.

Informado às folhas 05 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às folhas 10.

Notificada dessa decisão em 15.03.1991 conforme AR às folhas 12 (doze) em 15.04.91 a empresa interpôs recurso contra ela o Recurso de folhas 13 a 16 requerendo seja o Recurso provido a fim de que a ação fiscal seja julgada improcedente.

E O RELATÓRIO





MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.000.171/89-86
ACORDAO Nº 103.13.906

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, relatora

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar

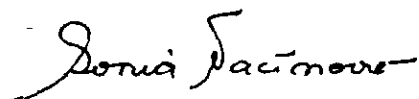
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi dado provimento ao Recurso, por unanimidade de votos, tudo conforme o Acórdão nº 103.13.889 juntado por cópia das fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto, e do mais que o processo consta, conheço o recurso, por tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento.

E o meu voto

Brasília (DF), 17 de junho de 1993


SONIA NACINOVIC, RELATORA,

